

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 560/2023

AUTORIA: Ver. Marcel Alexandre

EMENTA: DISPÕE sobre o prazo para a retirada pelo proprietário, de produto entregue aos prestadores de serviços de assistências técnicas.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Marcel Alexandre, dispõe sobre o prazo para a retirada pelo proprietário, de produto entregue aos prestadores de serviços de assistências técnicas.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise à propositura, é importante destacar que a Constituição Federal estabelece a competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas gerais de defesa do consumidor. Nesse sentido, qualquer projeto de lei que pretenda regular de forma específica as relações de consumo deve respeitar as diretrizes e normas gerais estabelecidas em legislação federal, sob pena de invadir a esfera de competência da União e violar o pacto federativo. Assim dispõe o art. 24, IV, da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo

(...)

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já dispõe de um sistema normativo abrangente que regula as relações entre consumidores e fornecedores, incluindo os prestadores de serviços de assistência técnica. De modo que compete aos Estados e Distrito Federal implementá-la, com o objetivo de atender às particularidades locais, desde que não ingresse na disciplina própria da lei nacional sobre o tema ou dela divirja. A imposição de prazos

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

específicos para a retirada de produtos entregues a esses prestadores poderia gerar conflitos com as normas gerais já estabelecidas pelo CDC, criando um cenário de insegurança jurídica e potenciais conflitos normativos.

Além disso, resta evidenciado que as ações propostas pelo referido projeto de lei fixam regras de organização e criam atribuições aos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município, de forma a violar os preceitos contidos na LOMAN em seu artigo 59. Observe:

Art. 59. Compete, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise apresenta vícios de inconstitucionalidade por invadir a competência legislativa privativa da União, além de gerar conflitos com o sistema normativo do CDC e interferir indevidamente nas atribuições do Poder Executivo.

III – CONCLUSÃO

Portanto, por ser matéria inconstitucional que impede a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 21 de Fevereiro de 2024.



VEREADOR FRANSUÁ